MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
28 / 01 / 2022
10:20

Nº 1410 CPL

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.1167/2021- SEMED

REFERÊNCIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 09/2021 - CPL

OBJETO: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JACKSON LAGO, RUA CLEMENTE DE MORAIS, 211 - ALTO BONITO IMPERATRIZ/MA**

RECORRENTE: **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, com fundamento no item 18.1 do Edital, respaldado na Lei nº 12.462/2011, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta técnica, referente ao EDITAL CP nº 09/2021.

I. DA TEMPESTIVIDADE

2. Como a empresa recorrente DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA entregou seu recurso em 13/01/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 18.1 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

3. Registramos que na data de 21/01/2022, houve tempestivamente o protocolo das contrarrazões da licitante EMOE ENGENHARIA LTDA., declarada como única habilitada provisoriamente no certame.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

4. Requer a recorrente:

a) Que o atestado de capacidade técnica do engenheiro civil Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho, referente a obra de reforma ampliação da escola SENAI do Monte Castelo, em seus itens que tratam de cabeamento de lógica, sejam considerados válidos por ter sido uma decisão do CREA-MA, de maneira que a recorrente seja considerada habilitada a participar da Concorrência 009-2021 do município de Imperatriz-MA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RUA URBANO SANTOS – BAIRRO JUÇARA
IMPERATRIZ – MA CNPJ: 06.074.091/0001-96

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

5. Primeiramente, informamos que a Comissão Permanente de Licitações divulgou o Resultado Final de classificação das licitantes conforme excerto da Ata:

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nº 1289 CPL

item 11.3.3 do Edital, deixando de apresentar cadastro do contribuinte municipal. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, a empresa atendeu o requisito, foi contemplada através da Ficha Cadastral do Mobiliário e Alvará de funcionamento (pag, 32 e 44). Após análise esta Comissão constatou que a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal apresentada pela licitante supracitada, encontra-se vencida (21/12/2021), descumprindo o subitem 11.3.6 do Edital. Alegação em desfavor da empresa **CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA: A)** não atendeu o item 11.3.3 do Edital, deixando de apresentar cadastro do contribuinte municipal. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, a empresa atendeu o requisito, foi contemplada através do Alvará de funcionamento anexa aos autos. Após análise às demais documentação apresentada pela licitante supramencionada foi constatada que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Federal encontra-se vencida (18/11/2021), descumprindo o subitem 11.3.4 do Edital. As demais empresas **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRAFICA LTDA, EMOE ENGENHARIA LTDA – EPP** e **TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA** atenderam os requisitos do Edital neste quesito. Assim, a CPL, com base nos fundamentos constantes no Parecer da SEMED e análises das referidas documentações, DECLARA, **INABILITADAS** as empresas: **AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRAFICA LTDA** e **TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, e **HABILITADA** à empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA – EPP**. Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, abre-se o prazo legal para em querendo as licitantes interponham os recursos cabíveis e posteriores contrarrazões, estando os motivos nos autos a disposição das licitantes. Transcorridos os prazos legais e não havendo a interposição de recursos, fica designada a sessão para abertura das propostas de preços para o **dia 18 de janeiro de 2022 às 09:00h**, na sala de reunião da Comissão. Publique-se essa decisão na imprensa oficial. Registre-se que os envelopes de propostas de preços permanecerão lacrados e em posse da CPL. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta sessão. Eu, Daiane Pereira Gomes lavrei e assino a presente ata com os membros.

Francisco Sena Leal
Presidente da CPL

Daiane Pereira Gomes
Secretária

Carmem Coelho de Almeida
Membro

Jessyka Costa Prado
Ass. Projetos Especiais

2

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505

6. Passamos, agora, a relatar os apontamentos da recorrente, bem como a análise da área técnica. O primeiro argumento nas razões da recorrente diz respeito à alegação de desrespeito dessa comissão ao Artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

7. Alega a recorrente que essa mui respeitosa comissão de forma desrespeitosa ao Artigo 30, §1º, inciso I da Lei de licitações, exigiu a comprovação de acervo que não se traduz como parcela de maior relevância e nem representa valor significativo do objeto da licitação, onde afirma que o item **"PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø ¾" C/ CABO UTP 4 PARES CAT 6"**, usado para desabilitar a recorrente, foi incluído posteriormente como Errata do edital da concorrência e de forma errônea, pois este estaria indicando apenas uma forma de restringir a participação dos concorrentes.

8. Alega também que nos dias atuais, em qualquer cidade do interior do Maranhão, encontram "eletricista, sim, eletricistas leigos", que executam as atividades de cabeamento de lógica e que estes até montam quadros de lógica com primor, e que retirar uma a recorrente por conta de 10 (dez) pontos de lógica, não fere somente as regras contidas na Lei de Licitações, mas a própria moralidade administrativa, logo que declara a recorrente, ser visível a intenção dessa Comissão em restringir participação das concorrentes.

9. Registra-se que houve protocolo de contrarrazões da licitante EMOE ENGENHARIA LTDA.

10. Tendo em vista que o assunto em questão é de natureza essencialmente técnica, essa comissão usa-se do questionamento feito junto ao CREA-MA pelo Sr. Julio Cesar Diógenes Queiroz Paixão, responsável técnico pela licitante EMOE ENGENHARIA LTDA, sob o protocolo de nº 2664959/2022, requerendo o entendimento sobre **"SE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE: PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø ¾" C/ CABO UTP 4 PARES CAT 6, É DE ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO CIVIL OU DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JULHO DE 1973, ART. 9º"**, vindo aquele conselho se manifesta nos seguintes termos:

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações e análise da documentação apensada ao processo, verificou-se que as atividades as quais foram apresentadas são de atribuição do engenheiro que possui art. 9º da resolução 218/73, art. 33º do decreto 23569/33, art. 1º da resolução 380/93. Assim, engenheiros que possuem apenas o artigo 7º da resolução 218/73 não possuem habilitação técnica para a atividade mencionada no documento.

11. Demostramos as atribuições dos Art. 7° e 9° da resolução n° 218/73, respectivamente:

> "RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
>
> Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

> "RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
>
> Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos**."

12. Transcrevemos também a contrarrazão da licitante EMOE ENGENHARIA LTDA:

a) *Desrespeito ao artigo 30, §1º, inciso I da lei 8.666/93 ao exigir comprovação de acervo que não se traduz como parcela de maior relevância e nem representa valor significativo do objeto da licitação;*

b) *Ausência de legitimidade de uma comissão técnica de cpl para invalidar uma certidão emitida pelo crea-ma, que é entidade autarquica dotada de personalidade juridica de direito público com representação nacional; e que*

c) o afastamento da recorrente, com base nas premissas anteriores, se enquadraria no delito previsto no art. 337-K do Código Penal - que trata do afastamento ilegal de licitante - por decisão que classifica como esdrúxula e aviltante.

No que se refere à alegativa constante da alínea "a" acima, tem-se que a relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações, cujo item de maior complexidade técnica, tendo sua execução inadequada, coloca em risco toda a contratação, independentemente do valor econômico ser significativo ou não em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação venha a ser desprezada, por se tratarem de requisitos distintos.

Sobre este assunto, importa observar o magistério especializado de CARLOS ARI SUNDFELD E JULIANA BONACORSI DE PALMA:

> É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atende-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (*in* SUNDFELD, Carlos Ari. **Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação**. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

A definição da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações anteriores, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação e da responsabilidade técnica compatível com o serviço a ser executado.

Portanto, diante do acima exposto, mostra-se completamente infundado tal argumento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RUA URBANO SANTOS – BAIRRO JUÇARA
IMPERATRIZ – MA CNPJ: 06.074.091/0001-96

Nº 1415 CPL

13. Assim, por se tratar de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitações acompanha o entendimento do CREA-MA e conclui pelo não fundamento da assertiva da recorrente.

14. O segundo argumento apontado nas razões da recorrente é relativo ausência de legitimidade de uma comissão técnica de CPL para invalidar uma certidão emitida pelo CREA-MA, que é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público com representação nacional.

15. Alega que os CREA's são entidades autárquicas dotadas de personalidade jurídica de direito público com representação em todo o território nacional, sendo que cada um dos estados da federação tem sua própria representação, o que dá a cada um deles uma certa autonomia no que diz respeito a administração dos interesses dos seus associados.

16. Alega também, que dentro do contexto de entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, as certidões expedidas pelos CREA's são documentos oficiais dotados de fé pública, de maneira que a invalidação de um certidão emitida pela entidade autárquica necessita de um processo administrativo (no próprio CREA emissor) ou na justiça, não podendo sob nenhuma hipótese um órgão de CPL decidir o que serve e o que não serve dentro de uma certidão de acervo técnico, como consequência disso, o registro de acervo do profissional de nada valeria, pois qualquer um poderia recusá-los, sob o argumento de não concordância que o que nele está registrado.

17. Alega ainda que não cabe as CPL's fazerem juízo de valor as certidões de acervo técnicos, lhes cabe apenas emitir juízo de valor sobre a sua pertinência para com que foi solicitado e sobre sua veracidade, que em caso de duvidas a medida a ser tomada seria utilizar-se do previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 86666/93, que faculta à Comissão ou autoridade superior promover diligencia destinada a esclarecer a instrução do processo.

18. Além disso, aponta que as atribuições de atividades de cada tipo de engenheiro variam de CREA para CREA, dependendo da interpretação que conferem as leis, a resoluções e as instruções normativas, e que divergências entre essas atribuições compete aos CREA e ao CONFEA, mas nunca a um órgão de licitação decidir, relatando ainda que a presente decisão dessa comissão é considerada esdrúxula e aviltante, ao ponto de se enquadra no delito previsto no art. 337 – k, do Código Penal, conhecido como crime de afastamento de licitante, com a seguinte descrição:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RUA URBANO SANTOS – BAIRRO JUÇARA
IMPERATRIZ – MA CNPJ: 06.074.091/0001-96

Afastamento de licitante

"Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida."

19. Transcrevemos abaixo as argumentações da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA, a título de contrarrazoes, referente a esse ponto, visto nas alíneas "b" e "c":

II - DOS FATOS:

Após publicada a inabilitação da recorrente, **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, referida empresa interpôs recurso administrativo, em cujas razões, alega em resumo:

a) *Desrespeito ao artigo 30, §1°, inciso I da lei 8.666/93 ao exigir comprovação de acervo que não se traduz como parcela de maior relevância e nem representa valor significativo do objeto da licitação;*

b) *Ausência de legitimidade de uma comissão técnica de cpl para invalidar uma certidão emitida pelo crea-ma, que é entidade autarquica dotada de personalidade jurídica de direito público com representação nacional; e que*

c) o afastamento da recorrente, com base nas premissas anteriores, se enquadraria no delito previsto no art. 337-K do Código Penal - que trata do afastamento ilegal de licitante - por decisão que classifica como esdrúxula e aviltante.

Nº 1417 CPL

EMOE ENGENHARIA

Quanto à segunda alegativa constante da alínea "b" acima, verifica-se que a empresa apresentou a CAT do profissional, o **Engenheiro Civil**, Murilo Felix Dualibe Barros Rego Filho, para comprovar qualificação do item 1.2.16.1 constante da Errata posteriormente publicada para **REDE DE LÓGICA - "PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO DIAM. 3/4" C/ CABO UTP 4 PARES CAT.6"**, porém a Certidão de Acervo Técnico apresentada não atende à exigência editalícia, uma vez que, tal atribuição é unicamente do **Engenheiro Eletricista**.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio CREA/MA, após consulta formulada pelo Responsável Técnico da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA.**, o Sr. JÚLIO CESAR DIÓGENES QUEIROZ PAIXÃO, afirmou que a atividade **REDE DE LÓGICA - Ponto para cabeamento estruturado embutido, com eletroduto pvc rígido ¾" c/cabo UTP 4 pares cat 6** são atribuições do Engenheiro Eletricista. (vide PARECER TÉCNICO anexo).

Por fim, considerando as razões apresentadas pela ora impugnante, as quais refutam de pronto os argumentos expostos pela recorrente DINAMARCA, tem-se como infundado o pretenso enquadramento do ato de inabilitação da recorrente no delito de Afastamento de Licitante, previsto no art. 337-K do Código Penal, tendo em vista que inexiste qualquer elemento objetivo ou subjetivo do referido tipo penal na acertada decisão dessa douta CPL.

20. No mesmo sentido, essa comissão tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

21. Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Adentrando no Princípio da Legalidade, a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, assim essa comissão se acosta no que diz resolução nº 218/73 - CONFEA nos seus art. 7º e 9º.

Nº 1418 CPL

23. Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legitima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes.

24. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no ato constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

25. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

26. Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital ou convite devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

27. Do Princípio do Julgamento Objetivo, esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, fato esse exercido por essa comissão ao exigir que a empresa comprove aptidão técnica profissional e operacional através de CAT, em conformidade com a Lei, resoluções e normativas vigentes.

> "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RUA URBANO SANTOS – BAIRRO JUÇARA
IMPERATRIZ – MA CNPJ: 06.074.091/0001-96

Nº 1419 CPL

28. Do Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa administração, com os princípios de justiça e equidade, principio esse exercido por essa comissão, que pelo simples fato de exercer o que a Lei discorre, sem subjetividade, foi considerado pela recorrente esdrúxula e aviltante, afirmando poder a decisão ser enquadrada no delito previsto no art. 337 – k, do Código Penal.

29. Da mesma forma que a primeira alegação, esta Comissão conclui não encontrar fundamento na afirmação da recorrente.

30. Assim, em síntese, a recorrente solicita que esta Comissão Permanente de Licitações, revise sua decisão, aceitando o atestado de capacidade técnica do engenheiro civil Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho, referente a obra de reforma e ampliação da escola SENAI do Monte Castelo, em seus itens que tratam de cabeamento lógico, considerando-os válidos por terem sido referendados pelo CREA-MA, considerando a licitante habilitada a participar da Concorrência 009-2021.

31. De modo a fundamentar a sua argumentação, apresentou a planilha de curva ABC de serviços do objeto licitado, uma sequencia de perguntas frequentes do site do CREA-MG, algumas sinopses de processos do CREA-DF e algumas súmulas de reuniões do CREA-PE.

32. Assim, a Comissão de Licitação decide por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, mantendo a inabilitação da licitante.

IV. DA DECISÃO

33. Isto posto, com fulcro no item 18.3 do Edital , sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a mesma inabilitada na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

Imperatriz/MA, 27 de janeiro de 2022.

Pedro Henrique Nunes V. e Silva

Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva
Engenheiro Civil
Assessor de Projetos Especiais – SEMED